



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/131 (CONTJOR-TV)

Participação contra a TVI - "Jornal da Uma"/"Jornal das 8" - falta de rigor informativo pela utilização de imagens de manequim de treino médico

**Lisboa
21 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/131 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a TVI - "Jornal da Uma"/"Jornal das 8" - falta de rigor informativo pela utilização de imagens de manequim de treino médico

I. Enquadramento

1. Deram entrada na ERC, em 26 de janeiro de 2021, duas participações contra a TVI, referentes às peças emitidas, respetivamente, no bloco informativo das 13h e das 20h, do dia 25 de janeiro de 2021.
2. As peças em questão, com pequenas diferenças, têm em comum versar sobre o mesmo assunto - lotação hospitalar no limite na região centro na sequência da pandemia - e utilizar imagens ilustrativas de manequins de treino médico.
3. Uma das participações refere, como elemento de falta de rigor informativo, que os «ditos doentes mostrados são manequins», e a outra que «às 13h40, numa reportagem sobre a rutura nos hospitais, as imagens que a TVI passou de "alegados" doentes são de bonecos de treino. Não quero acreditar que todas as imagens tenham sido "fabricadas", quero antes pensar que as imagens são de uma formação para pessoal de saúde. No entanto, a TVI, em parte alguma, esclarece a origem das imagens».
4. Solicita-se, assim, a intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

5. Por ofícios, de 5 de fevereiro de 2021, dirigido ao diretor de informação da TVI, foi solicitado que se pronunciasse.

6. Não foi obtida resposta.

III. Conteúdo Visado

7. Verifica-se que é possível identificar ambas as peças, alvo de participação, como um trabalho jornalístico comum que apresenta diferenças editoriais pontuais de um bloco informativo para o outro.
8. A peça do "Jornal da Uma" é mais curta, tendo aproximadamente 01m42segundos (emitida pelas 13h40m). A peça do "Jornal das 8" (emitida às 21h16m) possui 1m58segundos.
9. As imagens e texto são comuns entre as duas peças, sendo que no caso da peça do "Jornal das 8" se acrescenta uma nova informação em relação aos testes feitos por profissionais de saúde segundo um comunicado hospitalar (depois de sensivelmente 1m42segundos). As imagens adicionais dizem respeito ao exterior do Hospital Infante D. Pedro em Aveiro.
10. Tendo em consideração o alinhamento noticioso de ambos os blocos informativos, para o dia 25 de janeiro de 2021, verifica-se que é feito um levantamento da situação/capacidade hospitalar de várias unidades do país. A peça em consideração reporta à situação, considerada preocupante, dos hospitais no interior centro do país. A situação é ilustrada, em ambas as peças, como «no limite».
11. As informações veiculadas centram-se nos números que reportam a falta de camas disponíveis nas unidades de cuidados intensivos dos hospitais desta região. São referidas unidades de retaguarda criadas para apoio à assistência à pandemia, nomeadamente em Viseu.
12. As imagens partilhadas entre as peças, nos sensivelmente 1m40 segundos comuns (que no caso do "Jornal da Uma" correspondem à totalidade da peça), não incluem doentes em

situação de internamento hospitalar. São utilizados planos de imagem que incidem sobretudo nos exteriores das instalações hospitalares, em ambulâncias e em elementos de logística médica diversa, incluindo aqueles que integram uma unidade de retaguarda hospitalar criada como reforço à pandemia.

13. As imagens alvo de participação surgem, como ilustrativas, a par da referência à capacidade atual do hospital universitário da Cova da Beira. Refere-se que «das 125 camas, estão 113 ocupadas...», entre outros elementos que corroboram que a situação está próxima do limite. As imagens, que incluem a utilização de manequins simulando ser doentes, dão conta de procedimentos médicos como a transferência de um corpo de uma maca para uma cama articulada, processo de entubar e estar ligado a uma máquina de controlo de batimentos cardíacos.

IV. Análise e Fundamentação

14. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
15. Nos mesmos Estatutos, o número 3 do artigo 24.º, alínea a), é atribuído ao “conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão”, a competência de fazer “respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
16. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atribuída pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho] define no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão, que explorem

serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional, assegurar a “difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

17. O Estatuto do Jornalista, Lei n.º 1/99, estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º1, alínea a), informar “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
18. Segundo o Código Deontológico dos Jornalistas, o «jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»¹
19. Constata-se que as imagens visadas nas participações surgem contextualizadas na peça dando conta do ambiente hospitalar, designadamente hospitais da região Centro, o que inclui o Hospital Universitário da Cova da Beira na Covilhã. As peças dizem respeito à situação dos hospitais, assumindo as imagens um valor ilustrativo considerado adequado.
20. As imagens não ilustram o estado limite dos serviços de urgência referido no texto da peça. Considera-se que a eventual captação dessas imagens de falta de capacidade hospitalar, nomeadamente de pessoas em situações de grave fragilidade e serviços de cuidados intensivos lotados, não teriam necessariamente um valor informativo significativamente acrescido quando ponderada a intromissão que tal poderia provocar no funcionamento das unidades de saúde, bem como para os doentes em si. Por este facto, compreende-se a opção editorial do serviço de programas em causa.
21. Refira-se que a situação da pandemia vivida a 25 de janeiro de 2021 é de extrema preocupação e várias peças no alinhamento noticioso da *TVI*, quer do “Jornal da Uma”, quer do “Jornal das 8”, dão conta desta evolução, com imagens de natureza diversa.

¹ Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

22. Não se constata que as imagens utilizadas correspondam a algum tipo de manipulação, cuja finalidade seja de desinformar ou induzir em erro, face a um contexto de graves números de infetados, correspondendo, por tal motivo, a uma falta de rigor informativo.
23. Não se deixa, por isso, de salientar a importância dos serviços de programas, na sua generalidade, identificarem a origem das imagens utilizadas nas peças, designadamente as de arquivo. Quando utilizadas imagens de proveniência de outras fontes, como centros hospitalares, tal deve ser explicitado na peça.
24. Adicionalmente, informa-se que a ERC publicou diretrizes relativas à cobertura mediática no contexto da pandemia COVID-19².

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a TVI, "Jornal da Uma" e "Jornal das 8", por falta de rigor informativo pela utilização de imagens de manequim de treino médico em peças emitidas a 25 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a) Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Considerar a participação improcedente por não se verificar terem sido ultrapassados os limites às obrigações gerais dos operadores, notificando-se o autor da participação do respetivo teor;
- Salientar-se, para a generalidade dos serviços de programas, a importância de serem identificadas as fontes das imagens utilizadas nas peças informativas, incluindo as de arquivo.

² **Comunicado APOIO AOS PROFISSIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DO COMBATE À PANDEMIA :**
<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjJtZWVpYS9jbGluZ3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI3NS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjUwOjIjY211bmljYWRvLWRvLWNvbNlBghvLXJIZ3VsYWRvci1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZil7fQ==/comunicado-do-conselho-regulador-de-apoio-aos-prof>
Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas:
<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjJtZWVpYS9jbGluZ3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI3MS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjUwOjIjY211bmljYWRvLWRvLWNvbNlBghvLXJIZ3VsYWRvci1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZil7fQ==/erc-publica-guia-de-boas-praticas-na-cobertura-inf>

Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo